

Manual do Ciclista

Vá de Bike.
#issomudaomundo



Introdução

Um mundo melhor se faz com hábitos melhores. Um deles é compartilhar as ruas e fazer o trânsito ser mais democrático. Mas para os ciclistas, motoristas e pedestres conviverem bem nas ruas, é preciso respeito mútuo, gentileza e educação.

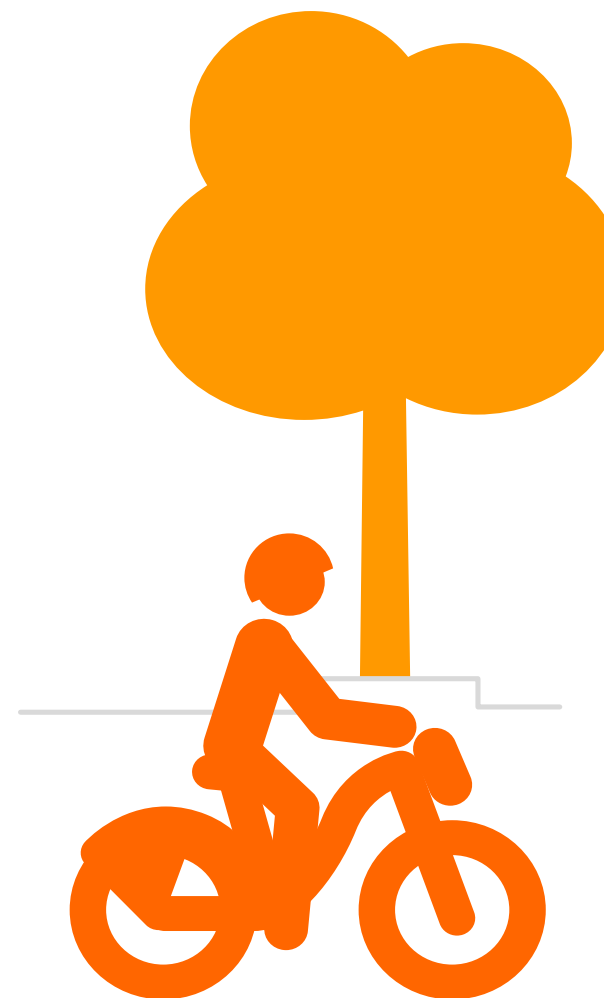
O Itaú elaborou este manual para você saber quais são os seus direitos e deveres ao utilizar bicicletas para se locomover. Afinal, bicicleta é saúde, economia e sustentabilidade.

Vamos mudar o trânsito juntos!

Pedale legal.

Veja algumas dicas para você pedalar com segurança:

- Verifique se os freios estão bons e se não há peças que possam se soltar;
- Regule a altura do selim para pedalar com conforto e eficiência;
- Evite usar fones de ouvido com música alta. É importante estar atento ao trânsito;
- Não pedale na contramão e nas calçadas, é perigoso e também ilegal;
- Redobre a atenção nos cruzamentos;
- Respeite os pedestres. A preferência é sempre deles;
- Sinalize com os braços as mudanças de direção. Condutores e pedestres agradecem;
- Respeite o sinal vermelho e não pare sobre a faixa de pedestre;
- Ao pedalar na chuva evite as poças grandes, elas podem esconder bueiros e buracos;
- Redobre sua atenção em dias de chuva, os freios perdem um pouco de eficiência;
- Use sempre os dois freios juntos, isso evita derrapagens e perda de controle;
- Mantenha distância segura da lateral dos veículos, eles podem abrir as portas sem ver você;
- Certifique-se que os motoristas estão vendo você nas ultrapassagens;
- Mantenha velocidade compatível com a via e com o trânsito no local;
- Respeite outros ciclistas, patinadores, skatistas e corredores nas ciclovias;
- Ao estacionar a bicicleta, não a prenda de forma que atrapalhe os pedestres;
- Seja visto à noite. Prefira roupas claras e use acessórios refletivos.



O que fazer em caso de acidente.

Conheça as orientações básicas de primeiros socorros:



Em um acidente, primeiramente é importante manter a calma e avaliar a situação. Em áreas urbanas, o melhor a fazer é:

1. Sinalizar o local do acidente para evitar o agravamento da situação e para dar segurança a quem presta o socorro;
2. Procurar manter o acidentado calmo e imóvel;
3. Pedir socorro o mais rápido possível. Ligue para 193 de qualquer telefone;
 - 3.1. Informe com precisão o local do acidente, situação e condições;
 - 3.2. Verifique se a vítima está consciente ou não;
 - 3.3. Converse com a vítima. Pergunte onde dói, nome, onde mora, idade, telefone, etc.;
 - 3.4. Cheque os sinais vitais, como respiração e o pulso;
 - 3.5. Tranquelize a(s) vítima(s) informando que o socorro já está a caminho;
 - 3.6. Observe as reações da vítima e procure mantê-la abrigada do sol e do frio. Se ela se levantar sozinha e espontaneamente, isso é bom sinal.

Preste os primeiros socorros que estiverem a seu alcance até a chegada da equipe de resgate. Na maioria das vezes, socorrer implica em somente proteger e sinalizar o local do acidente, tranquilizar o acidentado e chamar ajuda especializada.

Guarde estes Telefones de Emergência

(Você pode ligar de qualquer telefone gratuitamente)

Bombeiros:
193

SAMU:
192

Polícia Militar:
190

O ciclista no Código de Trânsito.

Saiba quais são os artigos do CTB (Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997) relacionados às bicicletas:

ANEXO I - DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar a motocicleta, motoneta e ciclomotor.

BICICLETÁRIO - local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas.

CAPÍTULO III - DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas.

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o

condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa ou acostamento ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.

Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.

CAPÍTULO IV DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

§ 1º O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em DIREITOS E DEVERES.

CAPÍTULO IX - DOS VEÍCULOS

Seção II - Da segurança dos veículos

Art.105 (...)

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais e espelho retrovisor do lado esquerdo.

Na Resolução 46, de 21 de maio de 1998: Art. 2º Estão dispensadas do espelho retrovisor e da campainha as bicicletas destinadas à prática de esportes, quando em competição dos seguintes tipos:

- I - Mountain bike (ciclismo de montanha);
- II - Down Hill (descida de montanha);
- III - Free Style (competição estilo livre);
- IV - Competição Olímpica e Pan-Americana;
- V - Competição em avenida, estrada e velódromo;
- VI - Outros.

CAPÍTULO XV - DAS INFRAÇÕES

Art. 170. Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública ou os demais veículos:
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;
Medida administrativa - retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 171. Usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos:
Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;
VII - sem segurar o guidão com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;
VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:
Infração - média;
Penalidade - multa.

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

- a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;
- b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;
- c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

Art. 247. Deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração ou propulsão humana e os de tração animal, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados:
Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 252. Dirigir o veículo:

VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;
Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 255. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:
Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.